



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *TRANSPORTADORA ORLANDO LTDA*

ENDEREÇO: *AV. SUMARÉ, 516, III DISTRITO INDUSTRIAL, AMÉRICO BRASILIENSE - SP*

PAT Nº: *20212906300157*

DATA DA AUTUAÇÃO: *18/02/2021*

CAD/CNPJ: *01.698.119/0001-42*

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/3/TATE/SEFIN

1. Erro na determinação da Base de Cálculo - Não ocorrência.
2. Defesa tempestiva
3. Infração ilidida
4. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado por ter promovido a prestação do serviço de transporte referente aos DACTEs vinculados aos CTes 4302, 4303, 4318, 4329, 4336, 4337, 4363, 4371, 4422, sujeito ao recolhimento do ICMS Frete, antecipadamente, efetuando o pagamento do imposto se utilizando do benefício fiscal da redução de base de cálculo instituído pelo Art. 4º-A da Lei 1558/2005, sem no entanto, deduzir do valor do serviço o ICMS dispensado na forma do Parágrafo único desse mesmo artigo, incorrendo, dessa forma, em infração à Legislação Tributária. DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO: Conforme Demonstrativo de Base de Cálculo.

A capitulação legal indicada para a infração foi o § único do Art. 4º-A da lei 1558/2005 c/c Art. 57, II, letra "b" e Art. 58, do RICMS/RO(Dec. 22721/2018), e para a multa o art. 77-IV-a-4 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 7.452,49
Multa	R\$ 6.707,24
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 14.159,73

O sujeito passivo foi notificado da autuação pela via postal em 14.05.2021, e apresentou

defesa tempestiva em 12.06.2021.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na sua defesa o sujeito passivo, em resumo, alegou que o fiscal autuante, por um lapso, não observou corretamente o demonstrativo da base de cálculo dos DACTEs vinculados aos CTEs, conforme demonstrou por meio de cálculo realizado no CTE 4302, incluso na presente defesa.

Que o valor da prestação de serviço, é o valor da base de cálculo contida em cada DACTE – onde se lê “base de cálculo”, subtítulo – “informações relativas ao imposto”, multiplicado por 2 (dois), já que o valor apresentado nesse item refere-se à 50% do valor total da prestação do serviço, assim, desse valor, foram corretamente deduzidos o valor do ICMS dispensado, de cada DACTE, nos exatos termos do artigo 4º-A, da Lei 1558/2005, ou seja, os valores constantes das DACTEs estão corretos, não possuindo quaisquer irregularidades.

Que os cálculos demonstrados com o CTE 4302, foram os mesmos utilizados para os demais DACTEs, conforme planilha descrita com os outros CTEs no 4303, 4318, 4329, 4336, 4337, 4363, 4371 e 4422, oportunizando a impugnação total do

respectivo auto de infração em referência, devendo o mesmo ser declarado insubsistente, tendo em vista as suas irregularidades patentes exaustivamente demonstradas na presente defesa.

Pelo exposto, requer seja intimado tanto a autuada quando o seu advogado para que se tenha ciência de todo o processado, bem como, da decisão sumária no auto de infração que, com toda a certeza, será declarado nulo e prontamente cancelado.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo acima qualificado foi autuado por ter promovido a prestação do serviço de transporte referente aos DACTEs vinculados aos CTes 4302, 4303, 4318, 4329, 4336, 4337, 4363, 4371, 4422, sujeito ao recolhimento do ICMS Frete, antecipadamente, efetuando o pagamento do imposto se utilizando do benefício fiscal da redução de base de cálculo instituído pelo Art. 4o-A da Lei 1558/2005, sem no entanto, deduzir do valor do serviço o ICMS dispensado na forma do Parágrafo único desse mesmo artigo, incorrendo, supostamente, dessa forma, em infração à legislação tributária, conforme Demonstrativo de Base de Cálculo em anexo.

O sujeito passivo em sua defesa trouxe como alegação para fins de impugnação que os valores constantes das DACTEs estão corretos, não possuindo quaisquer irregularidades, sendo que, por um lapso, não foi observado pelo autuante corretamente o demonstrativo da base de cálculo dos DACTEs vinculados aos CTes, conforme demonstrado por meio de cálculo realizado no CTE 4302, incluso na presente defesa.

Pois bem, após a análise dos fatos, provas apensadas e defesa do sujeito passivo, verifica-se que razão lhe assiste, para fins de improcedência da ação fiscal, pelos motivos a seguir delineados.

De fácil deslinde, a questão restou em se observar que, de fato, o cálculo demonstrado por meio do CTE no 4302, incluso em sua defesa, está exatamente como determinado pelo comando do art. 4o-A da Lei 1558/2005, assim como também estão corretos os cálculos realizados com os demais CTes de no 4303,

4318, 4329, 4336, 4337, 4363, 4371 e 4422, ou seja, o **Valor da Prestação do Serviço** correto em cada CTE não é aquele indicado pelo autuante em seu **Demonstrativo de Base de Cálculo** de fls. 23, mas o valor da Base de cálculo do ICMS descrito em cada um dos aludidos CTEs, demonstrado pelo sujeito passivo, multiplicado por 2 (dois), considerando que o valor apresentado nesse item, realmente, refere-se à 50% do valor total do **Valor da Prestação do Serviço** efetivo, sobre o qual fora corretamente deduzido o valor do ICMS dispensado, de cada DACTE, nos exatos termos do artigo 4o-A, da Lei 1558/2005, *in verbis*, sucedendo, assim, a negativa da ocorrência da materialidade da acusação imposta pelo autuante no presente auto de infração, no que se refere a erro na base de cálculo do ICMS/transporte:

Art. 4º-A. Além do benefício previsto nos incisos II e III do art. 1o-A desta Lei, as empresas contempladas pelo incentivo tributário gozarão, cumulativamente, da redução da base de cálculo de 50% (cinquenta por cento) do ICMS, nos seguintes casos:

I - para as empresas em implantação, sobre as aquisições de energia elétrica e nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em que forem tomadoras; e

II - para as empresas em ampliação ou modernização, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal em que forem tomadoras.

Parágrafo único. A redução da base de cálculo prevista no caput deste artigo fica condicionada a que o fornecedor deduza do valor da mercadoria ou do serviço o valor do ICMS dispensado. (Redação dada ao artigo pela Lei no 2.304, de 01.06.2010, DOE RO de 02.06.2010)

Desta forma, em vista dos fatos e das provas dos autos, decido pela improcedência da ação fiscal para fins de cobrança da diferença de ICMS transporte, conforme descrito na peça básica.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário de R\$ 14.159,73 .

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 30/07/2021 .

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal, , Data: **30/07/2021**, às **22:6**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.